



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO**

PROCESSO nº 0010235-46.2016.5.03.0005 (RO)

Recorrentes: 1) [REDACTED]
2) [REDACTED]

Recorridos: **OS MESMOS**

RELATOR(A): ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança de que cuida a CLT, em seu artigo 224, §2º, com efeito, não exige amplos poderes de mando e gestão, inerentes à administração superior dos gerentes e diretores (CLT, art. 62, inciso II). Não comprehende, necessariamente, cargo de chefia, como distingue a própria redação do artigo, havendo casos específicos em que a caracterização da hipótese legal prescinde até mesmo de equipe subordinada. Entretanto, a função de confiança bancária não será apenas de natureza técnica, sem demonstrar um elemento objetivo relevante. Não basta o elemento subjetivo de confiança peculiar a todo contrato de trabalho. Tem que ser uma circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, decide-se.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 5^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. ce10a94, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário da autora em ID 6bcf0d8.

Recurso interposto pelo reclamado (ID 6bb3737).

Preparo em ID 8690a60, 587530b.

Contrarrazões do réu em ID 5c8e952.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O reclamado requer que todas as notificações sejam efetuadas em nome de [REDACTED], OAB/MG nº [REDACTED]. Nada a deferir, visto que a citada procuradora já se encontra cadastrada nos autos.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Insurge-se a autora contra a decisão de 1º grau que indeferiu o pagamento, como extras, das 7^a e 8^a horas diárias ou o trabalho em sobrejornada a partir da 8^a hora diária. Assevera que exerceu o cargo de gerente de agência pessoa física, que não se confunde com gerente geral de agência. Alega que não detinha poder de gestão e que sua jornada era controlada pelo acesso ao sistema.

Ao exame.

O contrato de trabalho da obreira foi no período de 01/07/1992 a 03/12/2015 (TRCT, ID. c748c8a).

O cargo de confiança de que cuida a CLT, em seu artigo 224, §2º, não exige amplos poderes de mando e gestão, inerentes à administração superior dos gerentes e diretores (CLT, art. 62, inciso II). Não comprehende, necessariamente, cargo de chefia, como distingue a própria redação do artigo, havendo casos específicos em que a caracterização da hipótese legal prescinde até mesmo de equipe subordinada.

Entretanto, a função de confiança bancária não será apenas de natureza técnica, sem demonstrar um elemento objetivo relevante. Não basta o elemento subjetivo de confiança peculiar a todo contrato de trabalho. Tem que ser uma circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo.

Esse ônus, por se tratar de fato impeditivo do direito, incumbia ao reclamado (NCPC, art. 373, II), do qual se desincumbiu a contento.

Transcrevo os trechos da prova oral a respeito da matéria:

"nos últimos 5 anos, trabalhou na agência [REDACTED], na agência [REDACTED] e na agência [REDACTED], no cargo de gerente comercial de pessoa física; em cada agência, há apenas 1 gerente comercial; não havia autoridade máxima na agência, já que esta era dividida em áreas: comercial, operacional e pessoa jurídica; eram diretamente subordinados à reclamante de 3 a 5 empregados; uma vez foi divulgada uma procuração em benefício da autora, mas nunca teve acesso; não tinha cartão de ponto, mas seu horário de trabalho era fiscalizado, já que, tanto na entrada quanto na saída, tinha que digitar sua senha para logar no sistema, o mesmo ocorrendo no intervalo para almoço; trabalhava das 8h às 19h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada; eram subordinados à depoente o agente comercial e o assistente de gerência; não havia superior direto da reclamante dentro da agência, mas suas atividades eram coordenadas pelo GRA (gerente regional) e pelo superintendente; o GRA comparecia na agência na média de 1 vez por semana, sendo que tinham contato diário pelo telefone; o polo do GRA ficava na agência da [REDACTED]; o GRA era responsável por 25 a 30 agências; não era responsável, de forma isolada, pelo resultado comercial da agência; o resultado comercial da agência era de responsabilidade da reclamante, juntamente com o agente comercial e o assistente de gerência; o primeiro empregado que chegasse abria a agência, podendo ocorrer de ser a depoente; diversos outros empregados tinham a chave da agência; era necessário desativar o alarme, o que era feito pelo funcionário que abria e fechava a agência; na agência da rua [REDACTED] havia gerente de relacionamento, mas ele não era subordinado à depoente; não participava de comitê de pessoas; não sugeria promoção" (depoimento pessoal da autora, ID. 8493519Pág. 1)

"trabalhou na reclamada de 1984 a 2016, por último na função de gerente operacional; trabalhou com a reclamante na agência [REDACTED], por aproximadamente 1 ano, em 2011 a 2012; a reclamante era a gerente comercial; além da gerente operacional e da gerente comercial, havia o gerente de pessoa jurídica; cada um dos mencionados gerentes eram os responsáveis pela agência nas suas respectivas áreas; no setor comercial, a reclamante coordenava a atividade e

aproximadamente 3 funcionários; a reclamante participava de comitê de pessoas; não sabe informar se a reclamante tinha procuração em nome do banco; a depoente chegava por volta das 7h30/8h e a reclamante chegava logo em seguida, por volta das 8h; a depoente ficava até 20h/20h30 e a reclamante geralmente ia embora um pouco antes, por volta das 19h/19h30; depoente, assim como a reclamante, faziam intervalo intrajornada de 20 a 30 minutos; o gerente pessoa jurídica era subordinado a um outro cargo, não se recordando do nome, sendo que o ocupante de tal cargo não permanecia na agência; a depoente tinha cartão de ponto, sendo que, quando marcava horas extras, recebia o respectivo pagamento; o gerente operacional possui autonomia para receber notificações da justiça; a reclamante não poderia recebê-las; se recorda da operação "duplo sim", sendo que o cadastramento feito pela reclamante deveria ser autorizado pelo gerente operacional; se não fosse aprovado pelo gerente operacional, a reclamante não tinha autonomia para, ainda assim, aprovar o ato; os supervisores, tesoureiros e caixas são subordinados ao gerente operacional, sendo que, à época da agência [REDACTED], a depoente tinha 9 empregados que lhe eram subordinados; a reclamante não podia acessar a tesouraria e a retaguarda de caixas; não poderia admitir e demitir empregados; a alçada da reclamante era pré-aprovada no sistema; a reclamante não poderia autorizar a entrada de clientes após o encerramento do horário de atendimento externo; a reclamante não poderia operar plataforma de pessoa jurídica; o gerente operacional era o responsável pela contabilidade e emissão de carta remessa; gerente operacional é que possui a guarda de talões de cheques de clientes e de cheques administrativos; gerente operacional é que tem autonomia para emissão e primeira assinatura do cheque administrativo; a reclamante não poderia excluir o nome de clientes do cadastro de crédito, não poderia requisitar dinheiro para a agência; o gestor do gerente operacional é o GSO (gerente de serviço operacional); o gestor do gerente comercial, salvo engano, é o superintendente; eles compareciam na agência pelo menos 1 vez por mês; o gerente de conta era subordinado ao gerente comercial; para liberação de empréstimo, a área operacional não precisa de autorização da área comercial; para aprovação de empréstimo além do valor já pré-aprovado o requerimento é feito pelo gerente comercial; a solicitação de reserva para saque de um valor expressivo pelo cliente, é solicitado ao gerente operacional; a análise da vida financeira do cliente é feita pelo gerente comercial; os vigilantes eram subordinados ao gerente operacional;" (testemunha da autora, ID. 8493519- Pág. 2)

"trabalha na reclamada desde 2011, atualmente como agente comercial 2; trabalhou junto com a reclamante na agência 3103, [REDACTED], de 2012 a 2014; à época, a depoente exercia a função de agente comercial 1 e a reclamante era gerente geral comercial; era apenas 1 gerente geral na agência; também havia o gerente operacional, mas não era tido como gerente geral; a responsável e a autoridade máxima da agência era a reclamante; na área comercial havia 4 empregados e na área operacional, deviam ser 5 ou 6 empregados; os gerentes operacionais da época foram Bruno e

Luciano, sendo estes os responsáveis pelos empregados da área operacional; não havia subordinação do gerente operacional em relação ao gerente comercial; melhor esclarecendo, a autoridade máxima da área comercial era o gerente comercial e o da área operacional, o gerente operacional; dentro da agência, a reclamante não era vinculada a qualquer outro empregado; o gerente regional comparecia na agência a cada 2 ou 3 meses; questões relativas a seu contrato de empregado, tais como férias, atrasos e faltas, eram resolvidas com a reclamante; não sabe informar o horário de trabalho da reclamante, já que chegava às 10h e a reclamante já estava, sendo que ia embora às 16h e a reclamante permanecia; a reclamante fazia intervalo intrajornada, mas a depoente não acompanhava o horário, não sabendo informar a duração de tal intervalo; a orientação do reclamado era para fazerem 1 hora de intervalo intrajornada; a agência funcionava das 10h às 16h; o horário para trabalho interno era das 9h às 18h; a reclamante era a responsável pelo resultado financeiro da agência; foi promovida este ano, pela gerente geral comercial Vanessa; conhece o sistema de promoção chamado "trilhas", sendo as promoções traçadas por esse sistema; o resultado financeiro da área

operacional é administrado pelo gerente operacional." (testemunha do reclamado, ID. c8860d9 - Pág. 2)

No caso concreto, portanto, a par do conjunto probatório, conclui que a matéria foi devidamente analisada e decidida pelo juízo de origem que, mais próximo dos fatos e das partes, bem aplicou o direito em conformidade com a prova dos autos.

Isso porque, restou evidenciada a maior fidúcia depositada na reclamante, enquanto gerente comercial, já que cabia a ela a responsabilidade pela gestão comercial geral da agência.

Incide, pois, o disposto no item II da Súmula 102 do c. TST, assim redigida:

"O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis."

Além disso, não ficou provada a ocorrência de qualquer vício de vontade na opção pela função comissionada (ID. e9480c0 - Pág. 1). E quando a autora passou a atuar na função comissionada, já tinha perfeito conhecimento de que estaria sujeita à jornada de 08 horas diárias, tendo em vista que receberia gratificação superior a 1/3 do seu salário-base pela maior responsabilidade do cargo.

Assim, a reclamante, ocupante do cargo de confiança, não faz jus ao pagamento de horas extras no período imprescrito.

Nada a prover.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A recorrente busca a reforma da sentença, pugnando pelo pagamento de diferenças salariais em virtude da redução da gratificação de função. Invoca o disposto na Súmula 372 do TST.

Ao exame.

Na inicial, a autora informou que teve a gratificação de função reduzida em agosto de 1997, de R\$626,14 para R\$437,79 (ID. 24501a7 - Pág. 2

Em defesa, a ré alegou que a alteração não implicou em redução salarial (ID. 4570f19 - Pág. 11), pois a remuneração permaneceu em valor superior.

O juízo de origem indeferiu o pedido autoral, pois entendeu que houve remanejamento de parte do valor da gratificação para o salário efetivo da obreira, o que resultou em maior proteção para a trabalhadora.

De fato, o contracheque juntado em ID. 4e39e09 - Pág. 2 demonstra que a gratificação foi reduzida no mês de agosto de 1997, de R\$626,14 para R\$437,79. Contudo, no mesmo mês, o salário efetivo aumentou de R\$486,78 para R\$754,39. Dessa forma, a soma do salário efetivo com ATS e gratificação de função passou de R\$1.154,52 em julho de 1997 para R\$1.233,78 em agosto de 1997.

Logo, não foi demonstrado o prejuízo para a obreira. Ao contrário, o aumento no salário efetivo é favorável à trabalhadora, pois trata-se de verba que independe do exercício de qualquer função.

Ante o exposto, nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante não se conforma com a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé. Alega que pretendeu apenas a descaracterização da função de confiança bancária e que as ações ajuizadas são distintas e tramitam na mesma Vara.

Não lhe assiste razão.

A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas nos art. 80 e 774 do NCPC.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a reclamante alterou a verdade dos fatos, agindo de forma desleal e temerária, procedendo com nítida má-fé.

Isso porque, como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau, em ação ajuizada no mês de dezembro de 2015, a obreira, omitindo-se sobre as questões relativas à jornada de trabalho, postulou equiparação salarial em razão do exercício da função de gerente (ID c2abb12).

Não obstante, no mês de janeiro de 2016 a autora propôs a presente reclamação trabalhista afirmando que "*embora titular de jornada legal da categoria bancária comum, cumpria jornada de trabalho de 8:00 às 20:00h*", motivo porque requereu fossem quitadas, como extras, as horas trabalhadas a partir da 7ª diária (ID 24501a7).

Nesse contexto, verifica-se que a reclamante pretendeu obter o melhor de cada situação, pois, para fins de equiparação, reconhece, na outra ação, o exercício da função de gerente (ID d11da3f), mas a fim de obter o pagamento de horas extras pelo labor prestado a partir da 7ª hora diária, afirma na inicial desta ação ser titular de cargo cuja jornada de trabalho corresponde à da categoria bancária comum, em evidente tentativa de induzir o juízo a erro.

Destarte, agiu com acerto o d. Juízo de primeiro grau ao aplicar a multa por litigância de má-fé em face da obreira.

Recurso não provido.

RECURSO DO RECLAMADO

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

O reclamado insurge-se contra a sentença que o condenou a integrar a parcela PR - Participação nos Resultados aos salários. Aduz, em síntese, que a parcela em questão não detém natureza salarial, possuindo todos os critérios legais e regulamentares necessários para ser configurada como PLR. Acrescenta que a PR, apurada na forma do programa AGIR, obedece a diversos critérios para sua apuração, sendo paga de forma semestral. Por tudo isto, alega ser incabível sua integração ao salário e indevidos os reflexos em outras parcelas.

Pois bem.

Examinados os holerites em ID d1a9c50 e seguintes, verifica-se que houve

pagamento, tanto da PR, quanto da PLR a que aludem as partes, inclusive, no mesmo ano (ex: ID. d1a9c50 - Pág. 27) o que significa, ao contrário do que o réu sustentou na defesa, que não havia a alegada substituição da primeira, por ser mais vantajosa, pela segunda; muito menos há provas de que era paga em complementação à PLR prevista na norma coletiva sendo certo que os documentos juntados pelo reclamado não prevêem tais situações.

Ainda verifico que o pagamento das PRs e das PLRs ocorriam sob diversas rubricas (Participação Resultados, PR, PCR Part. Compl. Resul., PLR Bancários, PLR CCT) e, muitas vezes, eram pagas num mesmo mês, o que evidencia tratarem-se de parcelas quitadas no lugar de outras verbas que não a decorrente da divisão de lucros e resultados.

Mesmo que os valores pagos a título de "PLR Bancários" não se refiram aos da PR, o prêmio concedido ao trabalhador, pela empresa, constitui parcela contraprestativa, vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos empregados, e, como tal, possui natureza jurídica de salário condição.

Por fim, esclareço ao recorrente que o prêmio não se confunde com a PLR, vez que sua causa não é a percepção de lucros pela empresa, mas o cumprimento, pelo empregado, de uma condição predeterminada pelo empregador, afeita à sua prestação laboral.

De resto, a matéria não é nova, já tendo sido analisada por esta d. Turma nos processos 00707-2014-016-03-00-9 (Relator: Des. Rogerio Valle Ferreira, Disponibilização: 18/09/2017), 01688-2014-008-03-00-3 (Relator: Des. Anemar Pereira Amaral, Publicação: 10/07/2017), onde a fraude perpetrada pelo réu também ficou evidenciada.

Desse modo, ante a nitidez do caráter salarial da parcela, a sentença deve ser mantida.

Nada a prover.

INTEGRAÇÃO - PRÊMIO AGIR E PRÊMIO CAMPANHA

O reclamado não se conforma com a r. sentença que o condenou na integração do Prêmio Agir e Prêmio Campanha nas demais parcelas trabalhistas. Alega que as premiações são pagas por indicação de produtos. Requer a exclusão dos reflexos em RSR, abonos salariais e gratificações semestrais.

Sem razão, contudo.

A habitualidade no pagamento dos "Prêmio Mensal AGIR" e "Prêmio Campanha" ficou provada pelos contracheques juntados em ID. d1a9c50 e seguintes.

Assim, tratando-se de prêmio, de caráter salarial, pago com habitualidade, a sua integração ao salário é inevitável, sendo devidos os reflexos nas verbas de direito.

Quanto aos reflexos em RSR, como a Circular Normativa Permanente juntada em ID. d38c38a dispôs no item 4 que a premiação incide em dias úteis e não úteis do mês laborado, e considerando que o sábado bancário é dia útil (cláusula 8^a, ID. f150d1e - Pág. 5), são devidos os reflexos em repousos semanais remunerados.

Nesse sentido, foi o entendimento dessa d. Turma no processo 0010281-22.2014.5.03.0129 (Relator: Des. Rogério Valle Ferreira, Disponibilização: 23/02/2017).

Da mesma forma, o art. 457, §1º, da CLT determina que "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Portanto, entendo escorreito o reconhecimento da natureza salarial das parcelas e, por conseguinte, o pagamento à obreira dos reflexos decorrentes da integração ao salário como deferido na origem.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente insurge-se contra o deferimento do benefício da justiça gratuita à autora. Alega que a reclamante não preenche os requisitos exigidos pela Lei para se beneficiar da assistência judiciária gratuita.

Sem razão, contudo.

O art. 790, §3º, da CLT, com redação vigente à época do ajuizamento da ação, confere aos juízes do trabalho, de qualquer instância, a faculdade de conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da Justiça Gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, de forma alternativa, declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

In casu, tendo a reclamante firmado a declaração de pobreza legal de ID. 7399eeb - Pág. 2, não infirmada por prova em contrário, devidos lhes são os auspícios da Justiça Gratuita.

Impende salientar que a simples declaração da autora no sentido de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família constitui motivo suficiente para garantir-lhe a concessão do benefício, pois essa goza de presunção relativa de veracidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador César Machado e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Procuradora do Trabalho: Dr^a Maria Christina Dutra Fernandez.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2018.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6^a Turma

ANEMAR PEREIRA AMARAL

Relator